



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

LEI Nº 9861

EMENTA:- Altera alíquotas percentuais sobre a receita bruta do imposto de serviço e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI :

ART. 1º - A Tabela 01 - Imposto de Serviços, das Tabelas Anexas ao Código Tributário do Município do Recife - Lei Nº. 9722 de 30. de dezembro de 1966 - passa a ter a seguinte redação:

| T A B E L A 01 | | |
|---------------------|--|-----------------------|
| IMPÔSTO DE SERVIÇOS | | Sobre a receita bruta |
| GRUPO A | 1 - Buates, cabarés e congêneres ; | % |
| | 2 - Agências de loterias; | |
| | 3 - Bilhares, sinucas, boliches e demais jogos congêneres..... | |
| | 4 - Cinemas e demais casas de diversões..... | 10 |
| GRUPO B | 1 - Teatros, circos e parques de diversões | 5 |
| | 2 - Desportos públicos;..... | |
| | 3 - Clubes sociais | 2 |
| | 4 - Corridas de cavalos (TURFE).. | 0,5 |
| GRUPO C | 1 - Barbearias, institutos de beleza e congêneres; | |
| | 2 - Alfaiatarias, casas de modas, costura e confecções; | |
| | 3 - Agências de turismo e viagens; | |
| | 4 - Agências de locação de filmes; | |
| | 5 - Agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos; | |

- 6 - Armazéns, depósitos, frigoríficos e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias de terceiros;
 - 7 - Agências de mudanças e guarda de móveis;
 - 8 - Pessoas físicas ou jurídicas que explorem os ramos de loteamento, venda ou locação de imóveis;
 - 9 - Garagens, Oficinas mecânicas e de vulcanização e recuperação de pneumáticos;
 - 10 - Oficinas de reparação, conserto, pintura e tinturarias, serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;
 - 11 - Laboratórios fotográficos, lavandarias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;
 - 12 - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades de administração e conservação de imóveis;
 - 13 - Postos de lavagens e lubrificação;
 - 14 - Empresas concessionárias de serviços públicos;
 - 15 - Escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres;
 - 16 - Hotéis, pensões e hospedarias;
 - 17 - Empresas funerárias;
 - 18 - Escritórios de planejamento e pesquisas;
 - 19 - Laboratórios de Análises, Raios X, Eletrocardiologia, policlínicas e serviços similares;
 - 20 - Empresas de engenharia, projeto e construção, por administração ou empreitada;
 - 21 - Escritórios, Agentes, representantes, praticistas e firmas que operem à base de comissões;
 - 22 - Empresas de transportes que operem à base de comissões, desde que sejam de âmbito municipal;
-

- 23 - Empresas ou agências de publicidade que operem à base de comissões, sobre o valor das comissões auferidas; §
- 24 - Empresas ou agências de publicidade, que não operem à base de comissões, sobre o valor bruto dos contratos 2

GRUPO D

- 1 - Hospitais, maternidades, casas de saúde e congêneres;
- 2 - Estabelecimentos de ensino;
- 3 - Empresas de transportes estritamente municipais inclusive a Companhia de Transportes Urbanos (C.T.U.)..... 1

GRUPO E

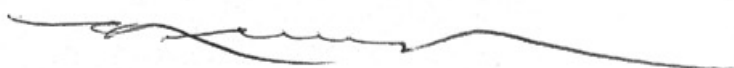
- | | | |
|-----------------------------------|------------------------|----|
| 1 - Atividades profissionais: | Sobre o salário mínimo | § |
| 1.1 - de nível universitário..... | | 50 |
| 1.2 - outras | | 25 |

ART. 2º - Os contribuintes que tenham efetuado o pagamento do imposto de serviço em bases superiores às estabelecidas no artigo 1º da presente lei, terão direito a compensação de crédito, quando do pagamento do referido imposto no próximo exercício.

ART. 3º - Ficam considerados sem efeito, a partir de 1º de janeiro do ano em curso e até a data da vigência da presente lei, os autos de infração lavrados pela Fiscalização Municipal, referentes ao imposto de serviço e taxas de licenças, expediente, aferição de pesos e medidas, serviços diversos e turismo, constantes da Lei 9722 de 30 de dezembro de 1966.

ART. 4º - As alíquotas relacionadas na tabela mencionada na presente lei serão, anualmente, majoradas em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro do próximo ano, até atingir o limite previsto no art. 9º do Ato complementar nº 34, de 30 de janeiro do corrente ano.

ART. 5º - Poderão as empresas jornalísticas, de rádio e televisão, sediadas nesta capital, que hajam publicado matérias de




terêsse público do Município, devidamente autorizadas pelo Chefe do Executivo e por preços ajustados e declarados nas autorizações respectivas, pagar, em cada exercício financeiro, os impostos referidos nesta Lei sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, com o direito de, nessa ocasião, abater do quantum a pagar, os preços das publicações feitas no decurso do referido exercício financeiro.

PARAGRAFO ÚNICO - Para obterem as vantagens previstas neste artigo as emprêsas jornalísticas mencionadas terão de, até 31 de dezembro, recolher seus impostos, quando, então, se rão feitos os necessários confrontos de contas com a Municipalidade.

ART. 6º - A presente lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 18 de novembro de 1967.



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena